



PROCESSO N.º 57/2019

Demandante/s: SPORTING CLUBE DE BRAGA – FUTEBOL SAD;

Demandado/s: FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL;

Contrainteressado/s: LIGA PORTUGUESA DE FUTEBOL PROFISSIONAL.

ÁRBITROS: Cláudia Sofia Nunes dos Santos Boloto – Árbitro Presidente designado pelos restantes árbitros; Tiago Gameiro Rodrigues Bastos, designado pela demandante e Sérgio Nuno Coimbra Castanheira designado pela Demandada.

ACÓRDÃO NO TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

1. SANEAMENTO:

O Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) é competente para dirimir o litígio objecto dos presentes Autos, concretamente o Recurso do Acórdão do Pleno da Secção Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol, datado de 17 de Setembro de 2019, proferido no processo n.º 03-19/20 nos termos dos artigos 1.º e 4.º n.º1 e 3 al. a) da LTAD (Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, na redacção resultante das alterações introduzidas pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho).

As partes têm personalidade e capacidade judiciária, têm legitimidade, não havendo nulidades, excepções ou outras questões prévias que possam obstar ao conhecimento do mérito da causa.

A presente arbitragem tem lugar nas instalações do TAD, sitas na Rua Braamcamp, n.º12, rés-do-chão direito, em Lisboa.



Vem a Demandante interpor junto do Tribunal Arbitral do Desporto ("TAD") recurso da decisão tomada pela Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF no Acórdão de 17 de Setembro de 2019 sob o n.º 03-19/20, no âmbito do processo sumário através do qual foi a Recorrente punida em multas no valor total de €20.159,00 (vinte mil cento e cinquenta e nove euros), aplicadas nos termos dos artigos 183.º, n.º2, 186.º, n.º2, 187.º, n.º1, al. a) e b) e 127.º-1, do RDLFPF, por factos ocorridos no jogo n.º 10102 (203.01.002), disputado entre o SC Braga – Futebol SAD e o Moreirense Futebol Clube, no dia 11 de agosto de 2019.

Recebidos os autos neste Tribunal foi promovida a notificação à Demandada que apresentou a competente Contestação.

Em 4 de Novembro de 2019 o presente Tribunal procedeu à marcação da audiência para inquirição da testemunha arrolada pela Demandante, SC Braga, a qual se realizou no dia 28 de Novembro, às 14h00.

2. ENQUADRAMENTO FÁCTICO:

A Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, em formação restrita, no âmbito da reunião realizada em 20-08-2019, considerando o jogo realizado no dia 11 de Agosto de 2019, no Estádio Municipal de Braga, a contar para a 1.º jornada da Liga NOS, condenou a aqui Demandante em 5 infracções disciplinares, punindo-a com as seguintes multas:

- Infracção p. e p. pelo art. 183.º-2 do RD (Arremesso de objecto com reflexo no jogo): multa de € 8.670,00;
- Infracção p. e p. pelo art. 186.º-2 do RD (Arremesso de objecto sem reflexo no jogo): multa de € 8.670,00;
- Infracção p. e p. pelo art. 187.º-1 a) do RD (Comportamento incorrecto do público): € 651,00;



– Infracção p. e p. pelo art. 187.º-1 b) do RD (Comportamento incorrecto do público): € 1.301,00;

– Infracção p. e p. pelo art. 127.º-1 do RD (Inobservância de outros deveres): multa de € 867,00;

Num total de € 20.159,00 (vinte mil, cento e cinquenta e nove euros).

Inconformada com esta condenação, a Demandante dela interpôs recurso hierárquico impróprio para o Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF, no qual, com fundamentos vários, impugnou a decisão condenatória.

Por acórdão de 17-09-2019, o Pleno do Conselho de Disciplina decidiu negar provimento ao recurso interposto, assim confirmando e mantendo a condenação da aqui Demandante.

É esta decisão de condenação, ora tomada pelo Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF, que motivam o presente recurso através de pedido de arbitragem necessária (cf. art. 4.º-1 e -3 a) da Lei do TAD) por a demandante entender que a mesma enferma de vícios de várias ordens, que comprometem a sua validade processual e substancial.

3. SÍNTESE DA POSIÇÃO DAS PARTES:

3.1 POSIÇÃO DA DEMANDANTE (Pedido Arbitragem Necessária):

A Demandante veio requerer a revogação da decisão condenatória do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol – Secção Profissional, na aplicação da multa, invocando para o efeito, os seguintes argumentos:

I- Nulidade por alteração substancial dos factos:



Em sede de recurso hierárquico a ora demandante invocou, em sua defesa, a falta de descrição factual e de prova para julgar preenchidos os pressupostos legais exigidos pelos arts. 183.º-2, 186.º-2; 187.º-1 a) e 187.º-1 b), todos do RD.

Até então, dos autos não resultava qualquer prova – ou sequer argumentação – que depusesse em favor da tese da demandada, ou seja, da alegada assunção pela demandante de uma posição omissiva, permitindo e compactuando com a práticas das infracções disciplinares, pelas quais vem punida.

Surpreendentemente, o acórdão do Conselho de Disciplina da FPF, julgou como provado que a demandante "A SC Braga não adoptou as medidas preventivas adequadas e necessárias a fim de impedir que os seus adeptos e simpatizantes, entrassem, permanecessem, deflagrassem e arremessassem no interior do Estádio Municipal de Braga, os artefactos pirotécnicos descritos nos factos provados em 4.º a 6.º, e exibissem as tarjas e entoassem os cânticos com o conteúdo descrito em 7.º supra".

Mais acrescentando que "A SC Braga agiu de forma livre, consciente e voluntária bem sabendo que ao não evitar a ocorrência dos factos descritos em 4.º e 7.º supra, perpetrados pelos seus adeptos e simpatizantes, incumpriu deveres legais e regulamentares de segurança e de prevenção da violência que sobre si impendiam, enquanto entidade organizadora do evento desportivo em causa e clube participante no dito jogo de futebol" (cf. pontos 8.º e 9.º dos factos provados, fls. 18 do acórdão recorrido).

De modo que, parte dos factos julgados como provados que, em sede de recurso, sustentaram a condenação da demandante são factos novos, isto é, factos que não constavam da decisão tomada pelo Conselho de Disciplina em 20-08-2019.

Factos esses que, não apenas são novos, como, além disso, são absolutamente imprescindíveis para que a demandante possa responder disciplinarmente pelas infracções que lhe são imputadas, principalmente no plano subjectivo da infracção (dolo).



Só através do aditamento dos pontos 8.º e 9.º da matéria provada é que o acórdão recorrido logrou imputar à ora demandante a realização típica das infracções em discussão nestes autos.

Aditamento que consubstancia uma autêntica decisão-surpresa, representando uma verdadeira alteração substancial dos factos.

Na medida em que se procedeu a uma alteração substancial dos factos, não comunicada à arguida e por ela não consentida, em violação do disposto no art. 251.º-1 do RD, o acórdão do Conselho de Disciplina da FPF proferido no âmbito do processo n.º 03-19/20 padece de nulidade, a qual desde já se argui para todos os efeitos processuais legal e regularmente admissíveis.

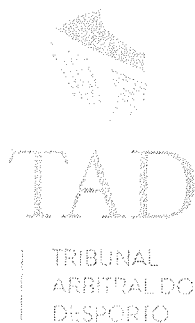
II- DA MATÉRIA DE FACTO "PROVADA"

O acórdão do Conselho de Disciplina condena a demandante pela prática das infracções p. e p. pelos arts. 183.º-2, 186.º-2, 127.º-1 e 187.º-1 a) e b), todos do RD, sem sustentação para o fazer.

Assim, e tendo presente os pressupostos legais exigidos pelos normativos imputados, a demandada julgou como verificadas as duas vertentes (objectiva e subjectiva) do tipo.

Designadamente, que os infractores eram "sócios ou simpatizantes" da demandante e, para o que aqui releva, que a ocorrência de factos disciplinarmente reprováveis no decorrer deste evento desportivo em questão deveu-se a uma actuação culposa da demandante.

A demandada assenta a formação da sua convicção sobre esta concreta factualidade (ínsita nos pontos 8.º e 9.º dos factos provados) nos documentos juntos e esclarecimentos prestados pelo árbitro, pelos delegados da Liga e pela PSP, os quais foram objecto de um análise crítica e de ponderação à luz de regras da experiência comum e segundo juízos de normalidade e razoabilidade.



Acontece que – contrariamente ao que é exigido – de tais documentos não resulta qualquer facto do qual decorra uma actuação culposa da demandante na prática dos factos, não estando reunidos factos e provas suficientes nos autos que permitissem à demandada assacar responsabilidade disciplinar à SC Braga pelos factos ocorridos no evento desportivo que teve lugar no dia 11-08-2019 frente ao Moreirense FC, SAD.

Além do mais, dos elementos carreados aos autos não podia a demandada inferir um facto essencial à condenação (uma actuação culposa do clube) que não decorre, directa ou indirectamente, do único facto que é conhecido (comportamento indevido por parte de adepto ou simpatizante).

Escuda-se o Conselho de Disciplina na presunção de veracidade prevista no art. 13.º f) do RD de que gozam os relatórios juntos como prova documental para fundamentar o sentido da sua decisão.

Sucede que, os relatórios limitam-se a descrever a ocorrência de um facto objectivo, um comportamento perpetrado por terceiro, sem fazer sequer referência ou descrição de um acto culposos.

Acontece que esta descrição fáctica não se revela – em face dos elementos essenciais da infracção disciplinar – suficiente para provar ou inferir a culpa do clube.

Ao ser assim, e não havendo prova susceptível de demonstrar ou dela inferir os elementos típicos da infracção imputada – e atendendo desde logo à presunção de inocência – fica necessariamente prejudicada a condenação da demandante no processo disciplinar.

1.§ DA ACTUAÇÃO NÃO CULPOSA DA DEMANDANTE

As imputações previstas nos arts. 183.º-2, 186.º-2; 127.º-1 e 187.º-1 a) e b), todos do RD, só podem resultar de um comportamento culposos do clube, ou seja, de este ter violado, por acção ou omissão, um concreto dever legal ou regulamentar que fosse



imposto, dirigido a prevenir ou evitar comportamentos antidesportivos ou incorrectos por parte dos seus adeptos.

Acontece que, não foi carreado aos autos um único elemento que permitisse julgar como provado ou até inferir uma actuação culposa da demandante.

Da leitura dos relatórios, é possível concluir que dos mesmos não se retira – porque nada neles se diz sobre – qualquer actuação culposa por parte da demandante nos factos em causa, nem tão pouco se a demandante algo fez (ou não fez) para não impedir que ocorressem comportamentos infractores por terceiros no recinto desportivo.

Pelo que, é inconstitucional, por violação do princípio da presunção de inocência (inerente ao seu direito de defesa, art. 32.º, n.ºs 2 e 10 da CRP; ao direito a um processo equitativo, art. 20.º-4 da CRP; e ao princípio do Estado de direito art. 2.º da CRP) e do princípio jurídico-constitucional da culpa (art. 2.º da CRP), a interpretação dos artigos 183.º-2, 186.º-2, 127.º-1, 187.º-1, al. a) e b), e 258.º, n.º 1, do RDLPPP, no sentido de que a indicição, com base em relatórios da equipa de arbitragem ou do delegado da Liga, de que sócios ou simpatizantes de um clube praticaram condutas social ou desportivamente incorrectas é suficiente para, sem mais, dar como provado que essas condutas se ficaram a dever à culposa abstenção de medidas de prevenção de comportamentos dessa natureza por parte desse clube, o que desde já se argui, para todos os efeitos e consequências legais.

Fica necessariamente prejudicada a condenação da demandante, devendo a decisão da demandada ser revogada.

Sem prescindir, é por demais evidente que a matéria factual dada como provada reportada ao comportamento culposos da demandante é absolutamente genérica e conclusiva: "A SC Braga agiu de forma livre, consciente e voluntária bem sabendo que ao não evitar a ocorrência dos factos descritos em 4.º e 7.º supra, perpetrados pelos seus adeptos e simpatizantes, incumpriu deveres legais e regulamentares de segurança e de prevenção da violência que sobre si impendiam, enquanto entidade organizadora do evento desportivo em causa e clube participante no dito jogo de futebol" (ponto 9.º dos factos provados).



Sucedo que o vertido neste ponto 9.º da matéria dada como provada não pode propriamente qualificar-se como um facto, dada a sua ambiguidade e generalidade.

Neste sentido, mesmo perante a matéria tida como assente não há razão para manter a condenação da demandante.

Resta então concluir que a decisão recorrida se mostra desprovida de prova sobre os factos que se imputam à demandante, designadamente, dos factos necessários ao preenchimento dos tipos disciplinares previstos nos arts. 183.º-2, 186.º-2; 127.º-1 e 187.º-1 a) e b) do RD, devendo por isso a decisão recorrida ser revogada.

2.§ - DA INFRACÇÃO P. E P. PELO ART. 187.º-1, A) DO RD

No que respeita aos cânticos entoados no decorrer do jogo, não poderá igualmente passar despercebido ao Tribunal a impossibilidade de controlo que o clube ou outra entidade, designadamente policial, tem num Estado Democrático, sobre manifestações verbais – com ou sem palavrões – de uma multidão durante o evento desportivo.

Note-se que, “não há revista ou apreensão que possa valor neste caso, pelo que não há dever in vigilando que, neste caso, pudesse estar imposto à demandante.” (cf. Ac. do Tribunal Arbitral do Desporto, proferido no âmbito do proc. n.º 1/2017, o qual veio a ser confirmado pelo TCA do Sul por acórdão datado de 28-11-2017, e ainda o acórdão do Tribunal Arbitral do Desporto proferido no âmbito do proc. n.º 11/2017).

Não resultando dos autos quaisquer elementos que deponham no sentido de uma actuação culposa por parte de demandante na verificação dos factos consubstanciadores das infracções de que vem condenada em multa, p. e p. pelos arts. 183.º-2, 186.º-2; 127.º-1 e 187.º-1 a) e b) do RD, como não podia, porquanto tal não sucedeu.

III – DA RELAÇÃO DE SUBSIDIARIEDADE ENTRE OS ARTS. 127.º E 187.º DO RD



Conforme entendimento recente do Tribunal Arbitral do Desporto, proferido no processo n.º 74/2017, em acórdão datado de 04.02.2019, existe uma relação de subsidiariedade entre os arts. 127.º e 187.º do RD: " [...] concordamos que a punição da Demandante por força do artigo 187.º do RD tem um efeito de consumpção da penalização prevista no artigo 127.º do RD. A acrescer ao exposto, a redação do artigo 127.º depõe também no sentido da sua subsidiariedade em relação ao que dispõe o artigo 187.º do RD."

Pelo que, a entender-se que a demandante deve ser condenada, apenas o poderá ser pela infracção disciplinar prevista no art. 187.º-1, al. b) do RD.

Desde logo porque em ambas as normas (127.º-1 e 187.º-1, al. b) do RD) se tipificam comportamentos incorrectos do público, qualificando-se e agravando-se uma em função da perigosidade para a integridade pessoal de terceiros, pelo que é óbvio que ao clube que deva responder por tais comportamentos só pode imputar-se a mais grave.

O mesmo acontecendo com os comportamentos puníveis pelos arts. 183.º-2 e 186.º-2 – também estes subsumíveis no art. 127.º-1, e assim duplamente sancionáveis.

Ao ser assim, deve reconhecer-se que ao condenar a demandante simultaneamente pelas infracções tipificadas nos arts. 127.º e 187.º, 183.º-2 e 186.º-2 do RD, a decisão do Conselho de Disciplina viola o princípio do ne bis in idem, plasmado no art. 12.º do RD.

Como tal, deve ser revogada a condenação da demandante pela infracção p. e p. pelo art. 127.º-1 do RD.

3.2 POSIÇÃO DA DEMANDADA (Contestação):

DA LEGALIDADE DA DECISÃO RECORRIDA:

A decisão impugnada não padece de qualquer vício que afete a sua validade, sendo manifesto que foram cumpridos todos os trâmites legais e regulamentares



aplicáveis ao procedimento e à tomada de decisão por parte do Conselho de Disciplina.

A Demandante afirma que os factos em que se baseou o Conselho de Disciplina são factos novos, que não constavam do ato objeto de recurso hierárquico impróprio.

Com base na factualidade que consta destes elementos o Conselho de Disciplina instaurou o competente processo sumário à Demandante.

Nos termos do artigo 258.º, n.º 1 do RD da LPFP, o processo sumário é instaurado tendo por base o relatório da equipa de arbitragem, das forças policiais ou do delegado da Liga, ou ainda com base em auto por infração verificada em flagrante delito.

Este é um processo propositadamente célere, em que a sanção, dentro dos limites regulamentares definidos, é aplicada apenas por análise do relatório de jogo que, como se sabe, tem presunção de veracidade do seu conteúdo (cfr. Artigo 13.º, al. f) do RD da LPFP), sem prejuízo da junção de outros documentos e elementos de prova relevantes, tal como aconteceu no caso concreto.

Estando determinado regulamentarmente os documentos que servem de base à instauração do processo, torna-se desnecessário que seja esse dado concretamente indicado na decisão em processo sumário.

Porém, diga-se que, no caso concreto, tal menção é feita desde logo no comunicado oficial onde se referem os concretos comportamentos incorretos por parte dos adeptos do Braga, ou seja, a violação de deveres é desde logo relatada no "mapa de sumários".

No caso concreto, não existe falta de fundamentação do ato, porquanto o mesmo não padece de nenhuma obscuridade, contradição ou insuficiência. A decisão é clara, porquanto percebe-se em que consiste, é coerente, porquanto não existem argumentos que se desdigam entre si, e é suficiente porque justifica toda a decisão.



Com efeito, o seu destinatário sabe que, com base no relatório de jogo, nos relatórios das forças policiais e outros elementos (por aplicação direta da norma regulamentar), a Secção Profissional do Conselho de Disciplina faz subsumir o facto à norma aplicável, indicando-a no comunicado oficial, e aplicando a sanção correspondente.

Tanto assim é, que no recurso hierárquico impróprio apresentado pela Demandante consta já a sua defesa quanto ao cometimento, ou não, desta infração (cfr. Recurso Hierárquico a fls. 1 e ss. do processo disciplinar que se dá por integralmente reproduzido).

Por outro lado, no acórdão impugnado, é mantido o valor da multa aplicado em processo sumário, pela prática desta infração.

Face ao exposto, resulta evidente que não ficou a Demandante prejudicada no seu direito de defesa em momento algum do processo disciplinar.

Resulta igualmente evidente, que não houve qualquer decisão-surpresa, pois a factualidade que a Demandante alega desconhecer, constava já do mapa de castigos que lhe foi notificado.

A Demandante afirma ainda que os factos em que se baseou o Conselho de Disciplina para punição por aplicação dos artigos 127.º e 187.º al. b) não são suficientes para sustentar a verificação da prática da infração, mas sem razão.

Com efeito, no relatório de ocorrências junto a fls. ... do processo arbitral, os Delegados são absolutamente claros ao afirmar que tais condutas foram perpetradas pelos adeptos do Braga; ademais, os Delegados indicam a bancada onde tais adeptos se encontravam.

Absolutamente claro é também o Relatório das forças policiais, junto igualmente ao processo disciplinar.



Nos termos do artigo 258.º, n.º 1 do RD da LPFP, o processo sumário é instaurado tendo por base o relatório da equipa de arbitragem, das forças policiais ou dos delegados da Liga, ou ainda com base em auto por infração verificada em flagrante delito.

De acordo com o artigo 65.º do Regulamento de Competições da LPFP, concretamente o seu n.º 2, al. i) compete aos Delegados indicados pela LPFP para cada jogo "i) elaborar e remeter à Liga um relatório circunstanciado de todas as ocorrências relativas ao normal decurso do jogo, incluindo quaisquer comportamentos dos agentes desportivos findo o jogo, na flash interview".

Assim, quando os Delegados da LPFP colocam no seu relatório que foram adeptos de determinada equipa que levaram a cabo determinados comportamentos, tal afirmação é necessariamente feita com base em factos reais, diretamente visionados pelos delegados no local.

Recorde-se, aliás, que esta forma de processo consta do Regulamento Disciplinar da LPFP, aprovado pelas próprias SAD's que disputam as competições profissionais em Portugal, entre elas a Sporting Clube de Braga – Futebol SAD.

O Conselho de Disciplina agiu no estrito cumprimento das normas regulamentares e legais aplicáveis, não lhe sendo sequer exigível que tomasse outra decisão, nem quanto ao seu conteúdo nem quanto à forma de processo, face ao que se encontra estabelecido no RD da LPFP, aprovado, lembre-se, uma vez mais, pelos próprios clubes que integram as ligas profissionais de futebol, onde alinha também a Demandante.

i) A Demandante não nega a ocorrência dos factos pelos quais foi punida;

ii) A Demandante aprovou e conformou-se com as normas sancionatórias pelas quais foi punida, conhecendo-as ao pormenor (bem como o demais enquadramento regulamentar e legislativo relativa à responsabilização pelo comportamento dos adeptos);



iii) A Demandante não nega que os factos foram praticados por adeptos ou simpatizantes do Braga.

Fica, portanto, por discutir se a Demandante violou os deveres que sobre si impendem – e é inegável que os violou, por omissão.

Entende a Demandante que cabia ao Conselho de Disciplina provar (adicionalmente ao que consta do Relatório de Jogo, do Relatório da PSP e demais elementos) que a Demandante violou deveres de formação e vigilância, tendo de fazer prova de que houve uma conduta omissiva.

Entendeu já o Supremo Tribunal Administrativo (por várias vezes, aliás) que "a acrescida dificuldade da prova de factos negativos deverá ter como corolário, por força do princípio constitucional da proporcionalidade, uma menor exigência probatória por parte do aplicador do direito, dando relevo a provas menos relevantes e convincentes que as que seriam exigíveis se tal dificuldade não existisse, aplicando a máxima latina «iis quae difficilioris sunt probationis leviores probationes admittuntur»."

Assim, o Relatório de Jogo e demais elementos juntos aos autos são perfeitamente (e mais do que) suficientes e adequados para sustentar a punição da Demandante no caso concreto.

De acordo com o artigo 13.º, al. f) do RD da LPFP, um dos princípios fundamentais do procedimento disciplinar é o da "f) presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e do delegado da Liga, e por eles perçecionados no exercício das suas funções, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundamentamente posta em causa".

Para abalar essa convicção, cabia à Demandante apresentar contraprova. Essa é uma regra absolutamente clara no nosso ordenamento jurídico, prevista desde logo no artigo 346.º do Código Civil e que em nada briga com os princípios de que o ónus da prova recai sobre quem acusa nem com o princípio da presunção da inocência.



Do lado do Conselho de Disciplina, todos os elementos de prova carreados para os autos iam no mesmo sentido do Relatório de Ocorrências pelo que dúvidas não subsistiam (nem subsistem) de que a responsabilidade que lhe foi assacada pudesse ser de outra entidade que não da Demandante.

Assim, de modo a colocar em causa a veracidade do conteúdo do Relatório, cabia à Demandante demonstrar, pelo menos, que cumpriu com todos os deveres que sobre si impendem, designadamente em sede de Recurso Hierárquico Impróprio apresentado ou quanto muito em sede de ação arbitral ou quanto muito criar na mente do julgador uma dúvida tal que levasse a, por obediência ao princípio in dubio pró reu, a decidir pelo arquivamento dos autos.

A Demandante não junta qualquer prova concreta do que alega.

A Demandante não coloca em causa a veracidade dos factos essenciais descritos nos Relatórios – ou seja, não coloca em causa que foram usados materiais pirotécnicos proibidos – mas apenas coloca a dúvida sobre a autoria dessas condutas.

Do conteúdo do Relatório de Jogo elaborado pelos Delegados da Liga e do Relatório das Forças Policiais, e das fotografias juntas aos autos, é possível extrair diretamente duas conclusões: (i) que o Braga incumpriu com os seus deveres, senão não tinham os seus adeptos perpetrado condutas ilícitas (violação do dever de formação) nem, sendo o caso, entrado com objetos proibidos o que aconteceu quer no caso dos seus adeptos quer no caso de adeptos do clube visitante (violação do dever de vigilância); (ii) que os adeptos que levaram a cabo tais comportamentos eram apoiantes do Braga, o que se depreendeu por manifestações externas dos mesmos (única forma dos Delegados e dos Agentes da PSP identificarem os espectadores, para além da bancada).

Isto significa que para concluir que quem teve um comportamento incorreto foram adeptos da Demandante e não adeptos das equipas adversárias (e muito menos de um clube alheio a estes dois, o que seria altamente inverosímil), o Conselho de Disciplina tem de fazer fé no relatório dos delegados, o qual tem presunção de veracidade, como vimos, mas também no Relatório das Forças Policiais que é absolutamente claro ao atribuir o comportamento incorreto a adeptos do Braga.



Neste caso em concreto as bancadas referidas nos relatórios estão destinadas a adeptos da equipa visitante, o Braga, aqui Demandante, conforme documentos juntos aos autos.

Também é essencial verificar se os espetadores que levam a cabo comportamentos incorretos, para além de ostentarem tais camisolas, cachecóis, etc., se situam nas bancadas afetas à equipa visitante, ou não.

Tudo isto foi verificado pelos Delegados da Liga e devidamente colocado e reportado no respetivo Relatório de Jogo e também pelos Agentes da PSP e colocado no respetivo relatório, que serviu de base ao processo sumário.

Também os demais elementos juntos aos autos, a saber, a ficha técnica do Estádio onde decorreu o jogo, o Modelo O – Organização do Jogo, entre outros, permitem corroborar a afirmação dos Delegados e dos Agentes policiais de que na bancada referida estavam apenas adeptos da Demandante.

Tendo em consideração o facto de que o Relatório de jogo e demais elementos de prova juntos aos autos serem perentórios a referir que os comportamentos descritos foram perpetrados por adeptos da equipa visitada (aqui Demandante), e que o Relatório de Jogo tem uma força probatória fortíssima em sede de procedimento disciplinar, cabia à Demandante fazer prova que contrariasse aquela que consta dos autos e que leva à conclusão de que as condutas ilícitas foram feitas por espectadores seus adeptos ou simpatizantes e que foram violados os deveres que sobre si impendiam.

Não há aqui, portanto, presunções, nem provas indiretas, nem factos desconhecidos que ficaram conhecidos por aplicação de regras de experiência.

São factos que constam de documentos probatórios com valor reforçado. Factos e não presunções. Prova direta, não prova indireta.

Ainda que se entenda – o que não se concede – que o Conselho de Disciplina não tinha elementos suficientes de prova diretos para punir a Demandante, a verdade é que o facto (alegada e eventualmente) desconhecido – a prática de condutas



ilícitas por parte de adeptos da Demandante e a violação dos respetivos deveres – foi retirado de outros factos conhecidos.

O Conselho de Disciplina, ao verificar que foram rebentados objetos pirotécnicos proibidos por lei de entrar no recinto desportivo, por adeptos que foram indicados pelos Delegados e pelos agentes das forças policiais como adeptos da equipa da Demandante, em bancada reservada a adeptos da equipa visitada, isto é, da ora Demandante e por eles exclusivamente ocupada, e que estes mesmos adeptos, devidamente identificados pelos Delegados e pelos agentes, levaram a cabo outros comportamentos incorretos, concluiu, com base nestes elementos, mas também das regras da experiência comum, que a Demandante havia sido – no mínimo – negligente no cumprimento dos seus deveres de formação e vigilância.

Caso seja vedado, ao Conselho de Disciplina – aliás, diga-se, a qualquer entidade com funções jurisdicionais e com poderes sancionatórios - o recurso a presunções judiciais praticamente nenhuma sanção seria aplicada.

E não se diga que os clubes não podem ser responsabilizados por factos praticados pelos seus adeptos, pois tal responsabilização deriva de uma evolução recente e salutar no fenómeno desportivo e que visa a diminuição da violência no desporto e intima os clubes a tomarem medidas para assegurar que tais factos não se verifiquem.

Também não podem proceder as alegações da Demandante relativamente à impossibilidade de ser responsabilizada pelos cânticos dos seus adeptos.

Cabia à Demandante demonstrar, em concreto, o que fez para incentivar um espírito de fair-play, desportivismo, ética e respeito nos seus adeptos.

A Demandante refere ainda que foi violado o princípio "ne bis in idem".

Efetivamente, foram praticados vários e distintos factos aos quais correspondem várias e distintas infrações disciplinares, previstas em normas com finalidades de proteção de bens jurídicos distintos.



Para haver violação do princípio da dupla punição ter-se-ia de verificar o duplo sancionamento do mesmo facto. Porém, estão em causa diferentes condutas.

A estas condutas correspondem normas disciplinares distintas.

E a tais normas disciplinares distintas corresponde a proteção de valores jurídicos também eles distintos.

Para além disso, as duas normas visam punir comportamentos diferentes e que podem originar consequências também elas diversas.

Pelo que verificando-se os diferentes factos típicos aí elencados não há qualquer concurso de infrações.

As previsões das normas ao abrigo das quais foram prolatadas as decisões em causa têm âmbitos claramente distintos. O artigo 187.º do RD visa punir os clubes pelo comportamento do público; já o artigo 127.º do mesmo regulamento sanciona o incumprimento de deveres da entidade organizadora do jogo, designadamente dos deveres de vigilância e de formação dos seus adeptos.

Não se verifica, por isso, o alegado efeito consuntivo que pressupõe a existência de um âmbito material de aplicação comum, e pela mesma razão não ocorre também violação do princípio *ne bis in idem*.

4. DECIDINDO:

4.1. QUANTO À MATÉRIA DE FACTO:

Encontra-se provado as ocorrências descritas no Relatório de Delegado, conforme fls., factos que vieram a ser confirmados pela prova testemunhal atempadamente arrolada e inquirida nos presentes autos.



Pelo que, resultam provados os seguintes factos:

1.º No dia 11 de agosto de 2019, no Estádio Municipal de Braga, em Braga, realizou-se o jogo n.º 10102 (203.01.002.0) disputado entre a "Sporting Clube de Braga – Futebol SAD" e a "Moreirense Futebol Clube - Futebol SAD", a contar para a 1.ª jornada da "Liga NOS";

2.º A bancada nascente inferior – setores 7A e 8A do Estádio Municipal de Braga foi a zona do estádio reservada única e exclusivamente aos adeptos da SC Braga;

3.º Tais adeptos localizados nas bancadas e setores mencionados em 2.º, estavam identificados com adereços da SC Braga, designadamente, camisolas e cachecóis, entoavam cânticos de apoio a este clube e agitavam bandeiras com motivos alusivos à mesma;

4.º No decurso do referido jogo, os adeptos afetos à SC Braga, localizados na aludida bancada e setores do Estádio Municipal de Braga, aos 16 minutos da 1.ª parte, lançaram para o rectângulo de jogo um engenho pirotécnico / tocha, que caiu junto à linha lateral e causou a interrupção do jogo durante alguns segundos, para que pudesse ser removida pelo ARDs;

5.º No decorrer do jogo, os adeptos afetos à SC Braga, localizados na aludida bancada e setores, do Estádio Municipal de Braga, aos 17 minutos da 1.ª parte, arremessaram um pote de fumo para dentro do rectângulo do jogo, que caiu muito próximo da linha lateral, não tendo causado qualquer interrupção no jogo;

6.º No decorrer do dito jogo, os adeptos afetos à SC Braga, localizados na aludida bancada e setores do Estádio Municipal de Braga, deflagraram, no meio da dita bancada, uma tocha aos 17 minutos da 1.ª parte;

7.º No decurso do dito jogo, um grupo de adeptos afetos à SC Braga, localizados na aludida bancada e setores, do Estádio Municipal de Braga, entre os 28 minutos e os 30 minutos de 2.ª parte exibiram: três tarjas que no seu conjunto indicavam "VITÓRIA F. C. TONDELA 2.ª FEIRA" – "PERDE O ADEPTO, VENCE O PODER INSTALADO" –



PRIMEIRA JORNADA, ACORDO QUEBRADO" e entoara/gritaram em unísono por diversas vezes:" A liga é uma merda";

8.º A SC Braga não adotou as medidas preventivas adequadas e necessárias a fim de impedir que os seus adeptos e simpatizantes entrassem, permanecessem, deflagrassem e arremessassem no interior do Estádio Municipal de Braga, os artefactos pirotécnicos descritos nos factos provados em 4.º e 6.º, e exibissem as tarjas e entoassem os cânticos com o conteúdo descrito em 7.º supra.

9.º A SC Braga incumpriu deveres legais e regulamentares de segurança e de prevenção da violência que sobre si impendiam, enquanto entidade participante e organizadora do dito jogo de futebol, agindo de forma livre, consciente e voluntária.

10.º Pelos factos acima descritos a Demandante prosseguiu com uma sanção de multa no valor total de €20.159,00.

11.º A SC Braga tem os antecedentes disciplinares registados no respetivo cadastro disciplinar que aqui se dá por integralmente reproduzido.

Nada mais foi provado ou não provado relativamente à matéria relevante para a boa decisão da causa.

4.2 FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO:

A matéria de facto julgada provada resultou da conjugação dos diversos elementos de prova carreados para os autos, em especial na prova documental, designadamente:

- Comunicado oficial da LPFP;

- O Relatório do Árbitro;



- O Relatório do Delegado;
- A ficha técnica do Clube;
- O Relatório de Policiamento Desportivo da PSP e respectivos esclarecimentos adicionais;
- O Extrato disciplinar da Recorrente;
- Depoimento de Rogério Diogo Leal Barreiro Gonçalves, Oficial de Ligação aos Adeptos da SC Braga.
- A análise conjugada de toda a prova, segunda as regras da experiencia comum e o Relatório do jogo permitiram a prova dos factos

No caso em apreço as partes não divergiram sobre a ocorrência dos concretos pontos de facto, reconhecendo a Demandante que os factos em causa foram praticados pelso seus sócios / simpatizantes.

Entendemos, com a maioria da jurisprudência e doutrina, que a apreciação e valoração da prova em processo disciplinar desportivo deve seguir as regras do processo penal, já que estas apresentam o maior conjunto de garantias para os arguidos, sem prejuízo do princípio da livre apreciação da prova também consagrado no Código de Processo Penal, e do princípio da presunção de inocência do arguido.

A matéria de facto dada como provada e não provada sustenta-se na factualidade dada como assente no Acórdão proferido pelo Pleno do Conselho de Disciplina da FPF, cuja fundamentação aqui se acolhe, que remete para a documentação existente nos autos e que igualmente analisámos criticamente à luz da experiência comum e segundo juízos de normalidade e razoabilidade, designadamente no que se refere à conclusão de que a matéria descrita nos relatórios de arbitragem e dos delegados gozam de presunção de veracidade, que os objectos ali descritos, potes de fumo e tochas, só entraram e permaneceram no



estádio porque a Demandante não tomou quaisquer medidas concretas que pudessem ter impedido as ocorrências

Foi ainda tido em conta o depoimento da testemunha inquirida na audiência final, que não colocou em crise a factualidade dada como provada, tendo inclusivamente referido que os autores dos factos descritos nos autos foram adeptos do SC Braga. Tal testemunha, quando inquirida sobre as diligências que o SC Braga desenvolveu para evitar a factualidade descrita, nenhuma atuação refere em concreto que pudesse contrariar as ocorrências, pois apenas refere acções genéricas e abstratas.

Assim, a fundamentação da matéria de facto dada como provada resultou da conjugação dos diversos elementos de prova carreados para os autos que aqui se dá por integralmente reproduzida para os devidos efeitos legais, com especial enfoque na prova documental e testemunhal, sendo que, de acordo com o disposto no art.º 607.º, n.º5 CPC, aplicável ex vi, do art.º 1.º do CPTA, e art.º 61.º da Lei do TAD, este Tribunal aprecia livremente as provas produzidas decidindo de acordo com a sua convicção acerca de cada facto, que assim encontra acolhimento na consagração do Princípio da prova livre, nunca deixando de ter em linha de conta todas as provas produzidas de acordo com o disposto no art.º 413.º do CPC, apreciando-se a prova na sua globalidade.

5. QUESTÕES A DECIDIR:

Nos termos do disposto no artigo 95.º, n.º 3, do CPTA, aplicável ex vi artigo 61.º da LTAD, o Tribunal deve pronunciar-se sobre todas as causas de invalidade que tenham sido invocadas pela Demandante a respeito da Decisão Final do CDFPF.

Ora a Demandante fundamenta, em termos sumários, as suas impugnações na alegada verificação das seguintes ilegalidades:

- a) Se existiu alteração substancial dos factos;
- b) Se houve erro na apreciação da prova;



c) Se violou o Princípio Jurídico-Constitucional da Culpa;

d) A Relação de Subsidiariedade entre os artigos 127.º e 187.º do RD da LPFP.

a) Quanto à alteração Substancial dos Factos:

A Demandante alega no seu Recuso, que os factos em que a Demandada julgou como provados e que sustentaram a sua condenação em sanção de multa, são factos novos, que não constavam da decisão tomada pelo Conselho de Disciplina em 17-09-2019.

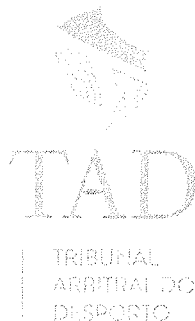
Tal como supra mencionado, no relatório elaborado pelos Delegados da LPFP constam os factos concretos que estão na base da aplicação das sanções disciplinares à Demandante.

Neste sentido, procedeu-se ao respectivo processo sumário, cuja sua instauração teve como fundamento o relatório dos Delegados, bem como do árbitro, e de policiamento.

Da análise do relatório dos delegados da Liga, resulta um forte convencimento deste Tribunal que as condutas ilícitas foram perpetradas por adeptos e simpatizantes da Demandante, localizados na bancada nascente-inferior - Setores 7 e 8 do Estádio Municipal de Braga, local exclusivamente destinado aos adeptos do SC Braga.

Com base na factualidade presente nos relatórios das diversas entidades, e nos termos da legislação aplicável, o Conselho de Disciplina instaurou o competente processo sumário, tendo a sanção aplicada à Demandante respeitado o teor e conteúdo do relatório de jogo, à luz de um princípio de prova nos termos do artigo 13º, al. f) do RD da LPFP.

A Secção Profissional do Conselho de Disciplina, com base no relatório do jogo, subsumiu os factos descritos à norma diretamente aplicável, aplicando as sanções



correspondentes, bastando, atento o carácter célere do processo, uma fundamentação sucinta e perceptível.

É nosso entendimento que não assiste razão à Demandante quando alega que os factos que sustentam a sua condenação são factos novos, isto é, factos que não constavam da decisão tomada pelo Conselho de Disciplina.

Tanto assim não é, que em sede de Recurso Hierárquico Impróprio apresentado pela Demandante, consta já a sua defesa quanto ao cometimento, ou não da infração imputada.

Em nenhuma fase do processo disciplinar houve registo de qualquer limitação dos direitos de defesa da Demandante, nem sequer desconhecimento dos factos que conduziram à aplicação das sanções disciplinares.

Este Colégio Arbitral entende por relevante a estrutura de tipo acusatória do nosso processo penal, que admite que podem surgir mediante a discussão, factos novos que representem alteração dos factos anteriormente descritos, e que se distinguem entre "alteração substancial" e "alteração não substancial" dos factos.

Dúvidas não existem de que, a existir uma alteração dos factos nos termos invocados pela Demandante seria uma alteração não substancial, na medida em que não determina uma alteração do objeto do processo.

A definição de "alteração substancial dos factos" encontra-se prevista na alínea f), do artigo 1º do Código de Processo Penal, nos termos da qual, "consiste na alteração que tiver por efeito a imputação ao arguido de um crime diverso (...)".

Definido o objeto do processo, verificamos que o seu cerne é composto por factos. O problema da alteração de factos colocar-se-á se, determinado clube for acusado por uns factos, e, entretanto, ser condenado por outros.

Portanto, uma alteração substancial dos factos não significa uma variação do quadro factual descrito, mas sim uma alteração relevante do quadro factual, isto é,



uma realidade factual distinta da anterior, nos seus elementos substanciais, o que não se verificou na questão levantada pela Demandante no caso em apreço.

De igual forma, PAULO PINTO ALBUQUERQUE afirma que «a alteração substancial dos factos é uma noção complexa e deve ser delimitada em função da alteração não substancial dos factos e da alteração da qualificação jurídica dos factos». Assim, uma alteração substancial dos factos deve compreender os seguintes requisitos:

- i) a alteração substancial dos factos deve corresponder a uma alteração dos factos *stricto sensu*;
- ii) A alteração substancial dos factos determinará uma alteração dos factos relevantes para a imputação de um crime ou a agravação dos limites máximos da pena aplicável;
- iii) A alteração substancial dos factos refletirá uma ponderação do conjunto de sanções aplicáveis e não apenas da moldura penal em abstrato, uma vez que se poderá verificar uma agravação das sanções aplicáveis ainda que não exista crime diferente.

Deste modo, decide-se pela improcedência da nulidade invocada, não se entendendo que tenha existido alteração substancial dos factos que sustentaram a condenação da Demandante.

b) Quanto ao erro na apreciação da prova:

Em primeiro lugar, a Demandante alega que não existe prova que sustente a punição nos termos do artigo 187.º, n.º 1 do RDLFPF.

A questão a resolver consiste fundamentalmente em saber se houve erro no julgamento de facto, ou seja, se ocorreu uma valoração indevida de elementos de prova e provas concretas que impunham uma decisão diferente.



Analisando em concreto como se formou a convicção do Tribunal, é possível verificar que a mesma assentou na análise crítica da prova produzida em sede de audiência de julgamento, assim como na documentação junta aos autos, designadamente do relatório do delegado e dos restantes documentos juntos ao processo disciplinar.

Ou seja, no relatório de ocorrências referente ao jogo em causa nos presentes autos, os Delegados são claros ao afirmar que tais condutas foram perpetradas pelos adeptos do SC de Braga, bem como sendo explícitos a referenciar a bancada onde esses adeptos se encontravam.

E por estarem localizados em bancada exclusivamente afeta a adeptos do SC de Braga e serem portadores de sinais inequívocos da sua ligação ao clube, tais como bandeiras, cachecóis e camisolas, não poderá deixar de resultar provado terem sido apoiantes e simpatizantes da Demandante os autores de tais factos.

Por outro lado, a testemunha inquirida Rogério Diogo Leal Barreiros Gonçalves referiu que os adeptos presentes na bancada em causa são do SC de Braga.

Este depoimento confirma o relatório de ocorrências e que consta dos Autos.

Esta é, pois, a versão mais consentânea com a realidade em face das regras da experiência comum, conjugada com a documentação que compõem os autos, pelo que se pode afirmar, sem margem para quaisquer dúvidas, pela veracidade dos factos dados como provados, por ser essa a versão mais consentânea com a realidade.

Tem-se ainda em linha de conta que o processo disciplinar obedece a um conjunto de princípios fundamentais, nomeadamente o da "presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e do delegado da Liga e dos autos de flagrante delito lavrados pelos membros da Comissão de Instrutores, e por eles percecionados no exercício das suas funções, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundamentamente posta em causa – alínea f) do art.º 13.º do RD da LPPF.



É certo que nem as autoridades policiais nem os delegados da LPPF ou o árbitro identificaram pessoalmente quem concretamente proferiu as expressões constantes das ocorrências de delegado ao jogo, que aqui se dão integralmente reproduzidas, ou ainda de quem arremessou e deflagrou os objetos, nem tendo detido algum adepto-infrator, o que se mostra compreensível tendo em conta as circunstâncias em que os factos ocorreram (no decurso de um jogo e em que os adeptos e simpatizantes estavam nas bancadas).

Não existem dúvidas em identificar a que Clube pertenciam os adeptos que praticaram os factos, nomeadamente através dos adereços que esses adeptos tinham vestidos tais como camisolas, cachecóis e bandeiras que os mesmos envergavam, bem como o local onde se encontravam situados, isto é, de relevante importância o facto de esses adeptos estarem localizados em bancadas exclusivamente afetas a adeptos do SC de Braga e serem portadores de sinais inequívocos da sua ligação ao clube.

Não obstante a convicção a que se chegou, o facto de não ter sido efetuada a identificação pessoal da(s) pessoa(s) que praticaram aqueles factos no meio de uma multidão de adeptos, é, claramente, uma obstrução à imputação pessoal dos factos aos seus autores.

Assim, o elemento subjetivo resulta da conjugação dos factos objetivamente apurados com as regras da experiência comum e do normal acontecer.

Efectivamente, o facto de esses mesmos adeptos estarem situados em bancadas exclusivamente destinadas a adeptos do FC de Braga e esses serem portadores de símbolos inequívocos da sua ligação ao clube, espelha a prática dos factos dados como provados e supra descritos, assim como a sua prática por apoiantes e simpatizantes do FC de Braga.

O convencimento do tribunal quanto à verdade dos factos situa-se para além de toda a dúvida razoável, entendendo-se esta na dúvida que seja "compreensível para uma pessoa racional e sensata", e não "absurda" nem apenas meramente "concebível" ou "conjectural".



É nosso entendimento que a demonstração da realização, pelos clubes, de atos concretos junto dos seus adeptos destinados à prevenção da violência, sejam eles em momento anterior ao evento, sejam imediatamente ou durante a sua realização, poderá obstar à sua responsabilização disciplinar, desde que demonstrem que cumpriram razoavelmente com as suas obrigações em cada caso concreto.

Ora, no caso concreto resultou provado que o SC Braga não adotou as medidas preventivas adequadas e necessárias a fim de impedir que os seus adeptos e simpatizantes entrassem, permanecessem, deflagrassem e arremessassem no interior do Estádio Municipal de Braga, os artefactos pirotécnicos e exibissem as tarjas e entoassem os cânticos.

Deste modo, mediante a ponderação conjunta dos elementos probatórios disponíveis, levam-nos a excluir qualquer outra explicação lógica e plausível, fundamentando-se, assim, a convicção deste tribunal, de que determinados factos estão provados.

Ademais, em conformidade com a doutrina e jurisprudência dominante, a prova dos factos relevantes pode, de igual modo, resultar de um raciocínio lógico e indutivo, com base em factos ou acontecimentos "instrumentais" ou "circunstanciais", mediante a aplicação de regras gerais empíricas ou de máximas da experiência.

Ora, aplicando tais considerações aos presentes autos e procedido à valoração de toda a prova produzida, verifica-se a concordância total quanto aos elementos probatórios iniciais: perante o relatório de delegado e relatório de policiamento, e os restantes documentos juntos ao processo disciplinar, bem como o depoimento da testemunha ouvida em audiência neste tribunal, é possível concluir com a necessária segurança, que os adeptos que praticaram os factos em apreço eram, efectivamente, afetos à Demandante, nomeadamente, seus apoiantes e simpatizantes.

Perante o facto de os autores estarem localizados em bancadas exclusivamente afetas a adeptos do FC de Braga, serem portadores de símbolos representativos do clube, juntamente com o diverso material probatório, é suficiente legitimar a condenação da aqui Demandante numa lógica processual disciplinar e constitucional e, nesta parte, julgar improcedente o recurso por esta interposto.



Concluimos, portanto, que a análise da prova que fundamenta, nesta parte, a decisão recorrida, tem na sua base um raciocínio lógico, não vislumbrando este tribunal fundamentos que imponham uma solução diversa.

Deste modo, dúvidas não existem, de que a prova existente é bastante para sustentar a punição nos termos dos artigos 183.º-2, 186-2, 187.º-1 a), 187.º-1 b) e 127.º-1, todos do RD da LPFP, e não existiu erro na sua apreciação.

c) Do Princípio Jurídico-Constitucional da Culpa:

A Demandante defende que a interpretação das normas previstas nos artigos 183.º-2, 186-2, 187.º-1 a), 187.º-1 b) e 127.º-1, todos do RD da LPFP, no sentido de que “*a indiciação, com base em relatórios da equipa de arbitragem ou do delegado da Liga, de que sócios ou simpatizantes de um clube praticaram condutas sociais ou desportivamente incorretas é suficiente para, sem mais, dar como provado que essas condutas se ficaram a dever à culposa abstenção de medidas de prevenção de comportamentos dessa natureza por parte desse clube*” é inconstitucional, por violação do Princípio Jurídico-constitucional da Culpa, fundado no Princípio de Estado de Direito consagrado no artigo 2.º da Constituição da República Portuguesa.

A Demandante foi condenada por uma infração p. e p. pela al. a) do n.º 1 do artigo 187.º e por uma infração p. e p. pela al. b) do n.º 1 do artigo 187.º, uma vez que o Conselho de Disciplina da Demandada, ao verificar que foram rebentados objetos pirotécnicos proibidos por lei de entrar no recinto desportivo, e que foram entoados cânticos, por adeptos que foram indicados pelos Delegados e pelos agentes das forças policiais como adeptos da equipa da Demandante, em bancada reservada aos GOA da Demandante e por eles exclusivamente ocupada, e que estes mesmos adeptos levaram a cabo outros comportamentos incorretos, concluiu, com base nestes elementos, mas também das regras da experiência comum, que a Demandante havia sido – no mínimo – negligente no cumprimento dos seus deveres de vigilância e de formação.

A conjugação do teor do artigo 172.º n.º 1 do RD da LPFP e do artigos 35.º, n.º 1, al. b), c) e l) e 36.º do Regulamento de Competições da LPFP, permite concluir que estes preceitos estabelecem obrigações para os clubes participantes nas competições profissionais de incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, bem como a aplicar medidas sancionatórias aos seus associados



envolvidos em perturbações da ordem pública, e a zelar para que os grupos organizados de adeptos apoiados pelo clube participem do espetáculo desportivo sem recurso a práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvência, nomeadamente, no curso das suas deslocações e nas manifestações que realizem dentro e fora de recintos.

Dispõe também o artigo 17º do RD que “a infração disciplinar corresponde ao facto voluntário que, por ação ou omissão e ainda que meramente culposos”, represente uma violação dos deveres gerais e especiais previstos nos regulamentos desportivos e legislação aplicável.

Deste modo, e conforme consta das normas supra citadas, deve ser a Demandante a zelar para que os seus sócios ou simpatizantes se comportem de forma correta e não coloquem em causa a segurança nos espetáculos desportivos uma vez que, estando a Demandante sujeita aos deveres supra descritos, e estando provadas as ocorrências também supra descritas, as quais aconteceram nos setores destinados aos seus adeptos, o que se retira é que a Demandante não cumpriu com aqueles deveres, não tendo implementado medidas que instassem e favorecessem a atuação ética, com fair play e correta dos seus adeptos.

A ser assim a Demandante é um agente do facto e que por isso deve ser punida, a título de imputação subjetiva.

Sendo certo que nos autos não há qualquer elemento que aponte as circunstâncias em que a Demandante tenha dado cumprimento aos deveres a que está sujeita no que respeita aos deveres de formação, controlo e vigilância do comportamento dos adeptos e espectadores, bem se sabendo que ela estava obrigada a cuidar dos seus adeptos.

De resto, no ordenamento jurídico português encontra-se em vigor a Lei n.º39/2009, de 30 de Julho, que estabelece um conjunto de deveres dirigidos aos organizadores da competição desportiva através da aprovação de regulamentos em matéria de prevenção e punição das manifestações de violência, racismo, xenofobia e intolerância nos espetáculos desportivos e sua punição, bem como aos promotores, organizadores e proprietários de recintos desportivos.



E na exposição de motivos da proposta de lei que originou a Lei n.º39/2009 é referido o seguinte: "(...) estabelecem-se medidas preventivas e sancionatórias com o objectivo de erradicar do desporto a violência, o racismo, a xenofobia e a intolerância nos espectáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos espectáculos desportivos com segurança e de acordo com os princípios éticos inerentes à sua prática". Isto significa que os Clubes de Futebol — sejam enquanto visitados, sejam enquanto visitantes — têm, em geral, particulares deveres para tomar as medidas indispensáveis para prevenir fenómenos de violência associada ao desporto e de criar condições para que a ordem e a segurança dos seus adeptos sejam realidades no futebol português.

Para resolver a questão da alegada inconstitucionalidade impõe-se a referência ao Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 730/95 proferido no processo n.º328/91, a propósito da sanção em causa no caso controlo daquele tribunal, que era a da interdição dos estádios por comportamentos dos adeptos dos clubes, tal como estatuído no Decreto-Lei n.º. 270/89 de 18/8, sobre "medidas preventivas e punitivas de violência associada ao desporto", fazendo longa e exaustiva análise aos interesses em causa, aos antecedentes que levaram à existência da referida lei, designadamente à questão do hooliganismo, à tragédia de Heysel, às posições e decisões do Conselho da Europa e do Parlamento Europeu, destacando a respetiva Convenção sobre esta matéria, e aí se entendeu o seguinte:

"Não é, pois, (...) uma ideia de responsabilidade objectiva que vinga in casu, mas de responsabilidade por violação de deveres. Afastada desde logo aquela responsabilidade objectiva pelo facto de o artigo 3º exigir, para a aplicação da sanção da interdição dos recintos desportivos, que as faltas praticadas por espectadores nos recintos desportivos possam ser imputadas aos clubes (...). Por fim, o processo disciplinar que se manda instaurar (...) servirá precisamente para averiguar todos os elementos da infracção, sendo que, por esta via, a prova de primeira aparência pode vir a ser destruída pelo clube responsável (por exemplo, através da prova de que o espectador em causa não é sócio, simpatizante ou adepto do clube) ".

Já ali se entendia, e essa linha igualmente defendemos, que, no caso, caberia ao clube responsável pela organização do espectáculo desportivo destruir a primeira aparência de prova dos factos imputados que constituem o ilícito.

Em nosso entender, a doutrina expendida pelo acórdão citado é plenamente aplicável ao caso que analisamos pelas mesmas razões que têm que ver com os



fins de prevenção que a norma aplicada pela Demandada protege. E não deixemos ainda de apontar que para além das normas legais respeitantes à violência no desporto, as normas regulamentares federativas que decorrem dessa lei e Convenção já citadas, existe o reconhecimento da importância dos valores éticos e ideais olímpicos, também inseridos no Código de Ética do Comité Olímpico Internacional, aplicável a todas as Federações e consequentemente também à modalidade futebol, que estabelece princípios de adequação de comportamentos a toda a actividade desportiva e das entidades desportivas, os quais são acolhidos em diversas Resoluções do Parlamento Europeu, constituindo um instrumento de soft law, reconhecido pelos países da União Europeia

Para além da obrigação que o organizador da competição tem, de criar regulamentos que contribuam para a prevenção da violência (existindo normas concretas e já citado supra no Regulamento de Competições da LPFP), também sobre os próprios clubes a Lei cria deveres, nos artigos 8º e 9º da Lei 39/2009, apontando para o dever de assumir a responsabilidade pela segurança do que se passe no recinto e indo mesmo mais além, estabelece até a própria obrigação de desenvolver ações de prevenção socioeducativa.

Consideramos que a demonstração da realização pelos clubes de atos concretos junto dos seus adeptos destinados à prevenção da violência, sejam eles em momento anterior ao evento, sejam, especialmente, imediatamente antes ou durante a sua realização, poderá obstar à sua responsabilização disciplinar demonstrada que estivesse que cumpriram razoavelmente com as suas obrigações em cada caso concreto.

Assim, a responsabilidade disciplinar imputada à Demandante reveste natureza subjetiva, que se traduziu na evidente violação de um dever de cuidado, que sendo próprio da negligência ou, se se preferir, da mera culpa a que se refere o artigo 17.º do RD, não deixa de respeitar integralmente o princípio da culpa em que se funda primordialmente o próprio direito disciplinar desportivo.

E também não vemos que se possa caminhar para que exista uma presunção de in dubio pro reo, pois esta assenta no pressuposto de que não existe prova relevante que possa, sem dúvida, apontar que foi cometido o ilícito.



Nessa sequência de raciocínio, entendemos que quando ocorrem factos ilícitos apontados por cometimento de uma ação de alguém, a dúvida a levantar, e a afastar, será – foi o arguido que o praticou? Mas nos autos temos uma arguida em que o seu pretense ilícito é derivado de uma omissão e, aqui a dúvida a levantar, e a afastar, é outra – será que a arguida fez tudo para evitar o resultado?

Ora a Demandante não fez essa demonstração, nem sequer a alegou, pelo que daí não podia resultar qualquer dúvida que a pudesse beneficiar, assim se devendo considerar, no caso em concreto que estão verificados os pressupostos para a aplicação da penalização prevista nos artigos 127º e 187º do RD, sustentada na prova da primeira aparência.

No caso sub iudice os factos ocorreram, e a Demandante nada fez para que não ocorressem ou, pelo menos, não logrou provar que fez.

Face ao exposto, é entendimento deste Colégio Arbitral, como tem vindo a ser, que não foi violado o princípio Constitucional da Culpa e, por consequência, decide-se pela não inconstitucionalidade da norma presente no art.º 187.º, n.º1 do RD da LPPF, com a interpretação que lhe atribuímos neste Acórdão.

d) A Relação de subsidiariedade entre os artigos 127.º e 187.º do RD da LPPF:

Apreciando agora a última das questões alegadas pela Demandante, da alegada violação do princípio ne bis in idem.

Pretende a Demandante que nestes autos se reconheça ter o acórdão recorrido violado o princípio previsto no artigo 12º do RDLPPF, queixando-se de ter sido duplamente punida pela prática dos mesmos factos.

Em síntese, argumenta que o artigo 187º do RDLPPF consome o artigo 127º do mesmo Regulamento e por isso não poderão ser aplicados conjuntamente devido à existência de um concurso de infracções que, na sua tese, deverá resolver-se a favor da primeira norma.



No nosso entender, da interpretação dos dois preceitos em causa resulta claramente que o âmbito de cobertura ou de protecção de bens jurídicos de um e de outro são distintos e não se confundem.

Na verdade, enquanto uma norma visa alcançar o cumprimento de certos deveres, punindo a sua violação ou inobservância, caso do artigo 127º do RDLPFP, sendo um típico ilícito de perigo, a outra tem por objecto o comportamento incorrecto dos adeptos e estatui uma sanção para a sua verificação, caso do artigo 187º do mesmo RD, verificando-se com isso um resultado.

Quando se impõem certos deveres, como no caso em apreço o de não ser permitido o acesso de adeptos com artefactos pirotécnicos e/ou a entrada destes (artº 127º), não se está a cobrir a mesma área de actuação que a outra norma, o artigo 187º nº 1, alínea b), relativa ao comportamento incorrecto dos adeptos, porque, até no rigor dos princípios, uma coisa não afasta a outra, muito menos a consome.

A Demandante foi punida por ter negligentemente permitido a entrada dos seus adeptos com os tais artefactos pirotécnicos, e é aqui que se esgota a norma em causa, ou seja é/foi punida nesta parte porque não cumpriu o dever que sobre si recaia de não permitir esse acesso e de vigilância dos seus adeptos para que tal não aconteça, independentemente de existir um resultado derivado de tal omissão de dever.

Situação diversa é aquela, que está na origem da sua punição pelo comportamento incorrecto dos adeptos, desde logo pelo simples facto de que a incorrecção comportamental dos seus adeptos é/foi a ferida social e desportiva, sendo certo que o próprio artigo 187º do RD utiliza o termo "designadamente" para exemplificar alguns actos em que essa incorrecção comportamental se pode traduzir, verificando-se assim ações e resultado em função da omissão de deveres por parte da Demandante.

Por outras palavras, elemento típico a preencher será a adopção por parte dos adeptos de um comportamento social e desportivamente incorrecto, sendo depois adiantados alguns exemplos.



Face ao exposto, também nesta parte improcede a alegada violação do princípio ne bis in idem, reconhecendo-se assim que a decisão recorrida também não apresenta este vício e desse modo terá de ser confirmada in totum

DECISÃO:

Nos termos e fundamentos supra expostos, julga-se improcedente o recurso, e, em consequência, mantém-se a decisão recorrida.

Custas pela Demandante, que tendo em conta que o valor indeterminável da causa é de €30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimos), se fixam no valor €4.980,00€ (quatro mil, novecentos e oitenta euros), a que acresce IVA à taxa legal, tudo ao abrigo da Lei n.º74/2013, de 6 de Setembro e da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro.

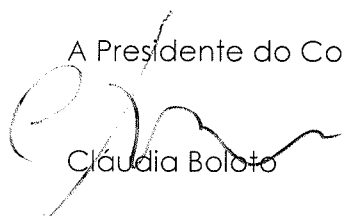
As custas do processo englobam as taxas de arbitragem e os encargos do processo arbitral.

A apurar na conta final deverão ser incluídas as despesas de deslocação dos árbitros residentes fora de Lisboa e apresentadas para o efeito ao TAD, nos termos do n.º 3 do art.º 76.º da Lei do TAD.

Notifique e cumpram-se as outras diligências necessárias.

Lisboa, 20 de dezembro de 2019.

A Presidente do Colégio Arbitral



Cláudia Boloto

DECLARAÇÃO DE VOTO

(Processo 57/2019)

Não podemos deixar de votar desfavoravelmente a decisão e a tese que faz vencimento neste acórdão, por dela discordarmos veementemente.

Na verdade, a decisão em apreço enferma, a nosso ver, de evidente má aplicação do direito, não obstante se ancorar numa jurisprudência do STA que, apesar de uniforme, se nos afigura totalmente errónea e desconforme com os princípios de direito sancionatório do nosso ordenamento jurídico, conforme, aliás, jurisprudência maioritária do TCAS, como, de forma muito elucidativa resulta do recente Acórdão n.º 4/19.0BCLSB, de 10.12.2019.

Com o devido respeito, basta ler a referida jurisprudência, uniforme, para se perceber que os princípios do direito sancionatório, da presunção de inocência, do seu corolário *in dubio pro reu*, e da culpa são postergados em nome do, alegado, cumprimento dos ideais da ética desportiva, sem que se consiga vislumbrar em que medida é que o sancionamento dos clubes/SAD's nos termos por ela preconizados contribui para tal desiderato.

Aliás, seguindo o que se afirma na decisão que criticamos, diríamos que nenhum efeito tem sido alcançado por tal jurisprudência!

A verdade é que, nessa senda, não obstante afirmar a aplicação dos princípios da presunção de inocência, e do seu corolário *in dubio pro reu*, e da culpa, a decisão que se analisa funda-se na inversão do ónus da prova e na responsabilidade objetiva dos clubes/SAD'S pelos atos praticados pelos espectadores considerados seus adeptos.

No essencial, para a decisão que se analisa a ocorrência de um determinado resultado impõe que se conclua que não foram adotados os comportamentos necessários e adequados a evitá-lo, daí resultando a violação de deveres *in vigilando* e/ou *in formando* e

consequentemente a culpa na produção do resultado.

O que na decisão se faz, invertendo-se, inequivocamente o ónus probatório, é fazer impender sobre a arguida o ónus de provar que tomou medidas a priori consideradas sérias (!!!), persistentes (!!!), adequadas e suficientes para tentar evitar a verificação dos factos que sustentam a sua condenação.

Com o devido respeito, a repartição do ónus probatório em respeito pelo princípio da presunção de inocência impõe que a questão, ao contrário do que se afirma — cabia à demandante demonstrar o que fez para dar cumprimento aos deveres que impendem sobre si, de modo a prevenir e evitar os atos que vieram a ser praticados —, seja exatamente a contrária, ou seja, a de saber se existe ou não algum facto provado que confirme que a demandante não tomou medidas consideradas adequadas e suficientes para tentar evitar a verificação dos factos que sustentam a sua condenação.

E não se diga que tal importaria a prova de factos negativos. Com todo o respeito, isso é, simplesmente, falacioso.

À demandada, detentora do poder disciplinar, cabia alegar e provar que a demandante tinha violado determinadas regras jurídicas que estava obrigada a observar, e de que forma, identificando os comportamentos omissivos ou ativos desta (os factos) densificando, assim, em que consistiu a violação dos deveres de vigilância e de formação pela demandante.

Isto não importa provar qualquer facto negativo! Bem pelo contrário.

Importa realçar que o que resulta da força probatória dos relatórios (do árbitro e dos delegados) é, tão só, que o que deles consta e que corresponde à sua capacidade de observação, se tem por verdadeiro até prova em contrário. Mas tão só isso. Ou seja, quando no relatório se afirma que o objeto tal foi lançado da bancada X ou que os cânticos foram entoados da bancada Y, isso, correspondendo a um facto observável pelo árbitro ou

delegado, tem-se por verdadeiro até que seja abalada a credibilidade da declaração.

Acontece que, os relatórios (como acontece no caso dos autos) nada referem sobre a conduta dos clubes/SAD'S, nomeadamente sobre o que fizeram ou deixaram de fazer para evitar os factos. Pela simples razão de que, honestamente, tal não constitui facto observável pelo árbitro ou pelos delegados ao jogo.

O que resulta da decisão que se analisa é a adesão à tese que tem vindo a fazer vencimento nalguns arestos do TAD (porventura na maioria), de que uma vez verificado um determinado resultado (conduta censurável dos espectadores) daí resulta uma prova de primeira aparência de que o clube/SAD incumpriu deveres cuja observância poderia obstar ao resultado, apontando-se, na falta de melhor, o incumprimento dos deveres de vigilância e de formação, sem necessidade de identificar de que forma é que foram incumpridos tais deveres.

Ou seja, o que resulta da decisão que se analisa, bem ao contrário do que expressamente se afirma, é que os clubes/SAD's têm uma verdadeira obrigação de resultado, estando obrigados a impedir os comportamentos incorretos dos espectadores, no pressuposto de que os mesmos, pelo menos os prevaricadores, são sempre adeptos de um dos clubes/SAD's em confronto!

Todavia, com o devido respeito, essa é uma tese que repudiamos com veemência, não só porque se nos afigura incompatível com as regras próprias do direito sancionatório (e que se postulam na decisão em análise), mas porque, desde logo, a mesma torna a discussão absolutamente incerta e infundável (como, aliás, esta decisão deixa bem demonstrado).

Aliás, nunca os deveres de vigilância e de formação se confundiram, sequer, com deveres de impedir um determinado resultado. Como realça, aliás, a, a nosso ver, melhor jurisprudência sobre a matéria em causa nos autos, pode muito bem acontecer que os

clubes/SAD's cumpram cabalmente os seus deveres e, ainda assim, os espectadores, na sua liberdade de ação e determinação, adotem comportamentos eticamente censuráveis, não podendo, naturalmente, tais atos consubstanciar uma infração disciplinar dos clubes/SAD's.

A nosso ver, e na melhor das hipóteses, o que se advoga é a imposição aos clubes/SAD's de uma tarefa impossível (a de evitar um resultado) e, falaciosamente, concede-se-lhes uma “escapatória”, e dizemos falaciosamente porque não se vislumbra o que se poderá considerar uma suficiente demonstração de que o clube praticou os atos adequados para evitar o resultado previsto no ilícito disciplinar (o comportamento incorreto do público), para que o tribunal afaste a sua responsabilidade.

Ora, temos como seguro que só se cumpre a lei identificando o dever incumprido e os factos que suportam essa conclusão, permitindo que a discussão, no *due process*, se faça em torno de factos concretos e não na vacuidade das meras afirmações de que não se fez o suficiente para evitar um determinado resultado. Ou seja, só imputados ao clube factos de que decorra quebra de segurança, incentivo a atos incorretos por dirigentes, ausência de ações de formação previamente definidas, etc... existirá um libelo suscetível de discussão probatória.

Em última análise, a ideia de que o simples dever de formação pode servir de sustentação para punir os clubes/SAD's pelos atos dos espectadores (na perspetiva que vem defendida de que o resultado antijurídico significa sempre a violação daquele dever, seja por ausência de cumprimento, seja por insuficiente cumprimento) colocaria, também, a própria Federação e a Liga sob a alçada do poder disciplinar em todos os casos de violência ou de quaisquer atos ilícitos dos espectadores, uma vez que também estas entidades não podem ser alheias aos deveres de formação dos espectadores (adeptos dos clubes), até porque são, nos termos da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho (Lei do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos), as entidades

organizadoras do espetáculo desportivo.

Com efeito, prove o clube o que provar, faça o clube o que fizer, para quem sufraga a tese plasmada na decisão de que nos afastamos, tudo será sempre insuficiente em face da ocorrência do resultado que se quer evitar (o comportamento censurável dos espectadores). Sempre que se verifique um comportamento censurável dos espectadores, essa será a prova irrefutável de que o clube incumpriu os deveres a que estava obrigado.

A tónica é sempre a mesma... se o resultado aconteceu é por que o clube falhou no cumprimento dos seus deveres! Isto sem que se exija a concretização do que é que falhou e ignorando-se, além do mais, a intervenção de forças policiais responsáveis pela segurança.

Realce-se que os defensores da tese de que o comportamento censurável impõe a conclusão de que foram incumpridos os deveres de vigilância e de formação nunca se atrevem a dizer qual é o conteúdo do dever de vigilância de que falam ou em que se deveria consubstanciar o dever de formação que afastaria a responsabilidade dos clubes/SAD's.

Atente-se que, fruto da sensibilização para os fenómenos da violência no desporto (e também por imposição das organizações internacionais), Portugal está hoje dotado de um ordenamento jurídico (legal e regulamentar) particularmente exigente em matéria de segurança no que respeita aos eventos desportivos organizados sob a égide da Federação Portuguesa de Futebol e da Liga Portugal.

Por outro lado, sancionar os clubes por afirmações proferidas pelos adeptos só se justifica à luz de uma responsabilidade objetiva, porquanto não se vislumbra como poderiam os clubes evitar tais comportamentos.

E o sacrossanto dever de formação, invocado pelos defensores da punição dos clubes em todos os casos em que se verifique um comportamento incorreto dos adeptos para não caírem na alçada da responsabilidade objetiva, não tem qualquer aplicação plausível com tal amplitude: se o resultado aconteceu foi por que o clube falhou no

cumprimento do dever de formação!!! Que dever é este? Ou melhor, como se cumpre (?), que ações estão os clubes obrigados a desenvolver?

Para que faça sentido falar na violação de um dever de formação haverá primeiro que densificar o mesmo, positivando-o, de forma a tornar claro o que é que se pede aos clubes que façam.

Sancionem-se os clubes que não cumprirem as ações de formação que a lei ou os regulamentos prevejam, punam-se os dirigentes e os clubes pelas ações que signifiquem qualquer tipo de incentivo a comportamentos antiéticos, mas não se invoque o incumprimento de um dever, que ninguém sabe o seu conteúdo concreto, pela simples ocorrência de um resultado.

Punir os clubes pela violação de um dever de formação porque os adeptos tiveram comportamentos incorretos no Estádio – seja o clube o promotor do espetáculo ou não -, é, também, atirar para os clubes uma culpa que é do Estado, que falhou na educação, ou das famílias que não souberam transmitir valores adequados aos seus membros.

Com o devido respeito, esta tese não representa nenhuma ideia de justiça, tal como a concebemos! Representa, tão só, a defesa de uma responsabilidade sancionatória objetiva, que rejeitamos, por violadora dos mais elementares princípios fundamentais de direito sancionatório com guarida na Constituição da República Portuguesa (aliás, o Tribunal Constitucional já teve oportunidade de deixar claro que as normas regulamentares em causa não admitem uma interpretação de que resulte responsabilidade objetiva, sob pena de serem inconstitucionais).

Na verdade, a decisão que se analisa, por um lado assenta, com o devido respeito, numa má compreensão do que são os ilícitos imputáveis à demandante e/ou, por outro, numa interpretação dos artigos 127.º, 186.º e 187.º do RDLFPF, introduzindo-lhes um segmento normativo que os torna inconstitucionais.

Vejamos,

O que está em causa nos autos são os atos próprios da demandante, de que emerge a sua responsabilidade subjectiva; o que fez ou deixou de fazer que permitiu o comportamento incorreto dos espectadores.

Ora, quer a “acusação” quer a decisão do TAD são totalmente omissas na identificação de quaisquer atos ou omissões da demandada, e, muito mais, na identificação de atos ou omissões (de deveres legais) que apresentem umnexo causal com os atos dos espectadores.

Daqui resulta que o que se afirma nesta decisão, e que corresponde ao perfilhado pelos defensores da tese nela acolhida, corresponde a uma interpretação das disposições dos artigos 186.º e 187.º na qual se introduz uma verdadeira dimensão normativa (geral e abstrata): - **“O clube cujos sócios ou simpatizantes (...) e não prove ter feito tudo o que estiver ao seu alcance, quer na formação dos seus adeptos e simpatizantes quer na vigilância da sua atuação no recinto de jogo, para evitar os atos supra descritos, é punido com (...)”** – inconstitucional, por violação do estatuído no artigo 32.º, n.º 2 da CRP.

Com efeito, de acordo com a interpretação sufragada na decisão em análise, o artigo 186.º do RD da LPFP - Arremesso de objecto perigoso – é interpretado como tendo a seguinte redação:

*“1. O clube cujos sócios ou simpatizantes arremessem para dentro do terreno de jogo objetos, líquidos ou quaisquer outros materiais que pela sua própria natureza sejam idóneos a provocar lesão de especial gravidade aos elementos da equipa de arbitragem, agentes de autoridade em serviço, delegados e observadores da Liga, dirigentes, jogadores e treinadores e demais agentes desportivos ou qualquer pessoa autorizada por lei ou regulamento a permanecer no terreno de jogo sem todavia dar causa a qualquer perturbação no início, reinício ou realização do jogo, **e não prove ter feito tudo o que estiver ao seu alcance, quer na formação dos seus adeptos e simpatizantes quer na vigilância***

da sua atuação no recinto de jogo, para evitar os atos supra descritos, é punido com (...).”

O mesmo acontecendo com o artigo 187.º do RD da LPFP – Comportamento incorreto do público — o qual tem, na interpretação feita na decisão em análise, a seguinte redação:

*“1. Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, o clube cujos sócios ou simpatizantes adotem comportamento social ou desportivamente incorreto, designadamente através do arremesso de objetos para o terreno de jogo, de insultos ou de atuação da qual resultem danos patrimoniais ou pratiquem comportamentos não previstos nos artigos anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina **e não prove ter feito tudo o que estiver ao seu alcance, quer na formação dos seus adeptos e simpatizantes quer na vigilância da sua atuação no recinto de jogo, para evitar os atos supra descritos** é punido nos seguintes termos: (...).”*

E o mesmo se diga em relação ao artigo 127.º.

Com o devido respeito, como já acima se referiu, a decisão “agarra-se” a uma jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo que, para não estar errada e padecer dos vícios apontados a esta decisão do TAD, deve ser interpretada de forma diferente, tal como se faz no Acórdão do TCAS de 26.09.2019 – Processo n.º 74/19.0BCLSB, e mais recentemente no Acórdão do TCAS de 10.12.2019 – Processo n.º 4/19.0BCLSB, que pela sua clareza transcrevemos:

“(…)

Mas também devemos ter presentes os recentes arestos do Supremo Tribunal Administrativo sobre esta matéria e alguns arestos deste Tribunal Central Administrativo Sul coincidentes com a recente doutrina resultante do Supremo Tribunal Administrativo.

Por outro lado, não se deve ignorar que em nenhuma área do Direito sancionatório o princípio da culpa (não há delicto sem culpa; a sanção só aplicável em consequência da prática pelo sancionado de um facto que a lei declare punível) tem veleidades, e que aqui a SLB não teve o domínio do facto-resultado. Muito menos quando lidamos com factos voluntários adotados por cidadãos dados como adeptos ou meros simpatizantes da entidade castigada.

Também não podemos considerar caducadas as pacíficas e corretas teses expressas em ACORD.ÃOS do Supremo Tribunal Administrativo como os consabidos de 28-04-2005, p. n.º 333/05, e de 17-05-2001, p. no 40528.

Finalmente, deve-se sublinhar que o que o TC considera expressamente que está aqui em causa é o tema da violação — subjetiva ou voluntária - de deveres; e não a responsabilidade disciplinar por condutas voluntariamente praticadas por outras pessoas que são ‘simpatizantes’ de outrem.

(...)

3.1.

O vertido na factualidade provada sob N) nada tem de matéria de facto.

Pelo que “A Arguida não adotou as medidas preventivas adequadas e necessárias à evitação de tais acontecimentos protagonizados pelos seus adeptos, ficando a dever-se a tal omissão a ocorrência dos sobreditos factos” deve ser eliminado do probatório, ao abrigo do artigo 662.º/1 do Código de Processo Civil.

Em conexão e por conter também matéria de Direito, também deve ser eliminado do probatório o seguinte: “A Arguida agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que ao não evitar a ocorrência dos referidos factos perpetrados pelos seus adeptos, incumpriu deveres legais e regulamentares de segurança e de prevenção da violência”. (sob S).

Note-se que é notório que não era sequer possível à recorrente evitar a ocorrência dos referidos factos perpetrados pelos seus adeptos.

Quando muito, isso seria talvez possível às polícias e ao clube visitado, que são os legalmente responsáveis pela segurança e paz pública naquele local concreto.

(...)

4.

Diz o RD da LPPF:

Artigo 182.º Agressões graves a espectadores e outros intervenientes

1. O clube cujo sócio ou simpatizante, designadamente sob a forma coletiva ou organizada, agrida fisicamente espectador ou elemento da comunicação social ou pessoa presente dentro dos limites do recinto desportivo, antes, durante ou depois da realização do jogo, de forma a causar lesão de especial gravidade quer pela sua natureza, quer pelo tempo de incapacidade, é punido com a sanção de realização de jogos à porta fechada a fixar entre o mínimo de um e o máximo de dois jogos e, acessoriamente, na sanção de multa de montante afixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 100 UC.

2. Se a agressão prevista no número anterior não causar lesão de especial gravidade, o clube é punido com a sanção de multa de montante afixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 100 UC.

Artigo 186.º Arremesso perigoso de objetos

1. O clube cujos sócios ou simpatizantes arremessem para dentro do terreno de jogo objetos, líquidos ou quaisquer outros materiais que pela sua própria natureza sejam idóneos a provocar lesão de especial gravidade aos elementos da equipa de arbitragem, agentes de autoridade em serviço, delegados e observadores da Liga, dirigentes, jogadores e treinadores e demais agentes desportivos ou qualquer pessoa autorizada por lei ou regulamento a permanecer no terreno de jogo, sem todavia dar causa a qualquer perturbação no início, reinício ou realização do jogo, é punido com a sanção de multa de montante afixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 150 UC.

2. Em caso de reincidência, o limite mínimo da sanção de multa prevista no artigo anterior é elevado para o dobro.

Artigo 187.º Comportamento incorreto do público

1. Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, o clube cujos sócios ou simpatizantes adotem comportamento social ou desportivamente incorreto, designadamente através do arremesso de objetos para o terreno de jogo, de insultos ou de atuação da qual resultem danos patrimoniais ou pratiquem comportamentos não previstos nos artigos anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina é punido nos seguintes termos:

Como resulta dos artigos 17.º, 2.º, 32.º/2 e 112.º da Constituição e do artigo 1.º do Código Civil estas normas meramente administrativas estão submetidas, nomeadamente, ao princípio da legalidade administrativa, ao princípio da legal interpretação jurídica (artigo 9.º do Código Civil) e aos princípios nucleares do Direito sancionatório.

Ora, a recorrente foi punida com base nos artigos 186.º/1/2, 187.º l-b) e 182.º/2 cits.

Estes artigos, criados por uma entidade privada com poderes públicos, serão inconstitucionais quando entendidos assim: no significado literal dos mesmos: e ou significando (artigo 9.º do Código Civil) que os factos-resultado previstos naqueles artigos implicam necessariamente a responsabilidade (subjéctiva, culposa) dos clubes ou SADs.

Violariam dessa forma o princípio fundamental da culpa concreta, próprio do Direito sancionatório.

Prova disto é que tal significaria que o responsável pela ação-resultado desviante seria outrem, atuante ou não atuante muito a montante, sem qualquer elemento de ligação causal natural ou jurídica entre o outrem a montante e o agente a jusante.

Mas isso está esclarecido pelo TC: aqui a responsabilidade (subjéctiva) dos clubes ou SADs tem a ver apenas com os deveres de formação/pedagogia (?) e de vigilância de cidadãos livres e imputáveis. Não tem a ver com as ações-resultados descritas nos cits. artigos.

É que os artigos 32.º/1/2 e 269.º/3 da Constituição. aqui aplicável, significam: proibição de inversão do ónus da prova em detrimento do arguido: preferência pela absolvição contra o arquivamento do processo: *in dubio pro reo* (CANOTILHOIMOREIRA. (Constituição da R P, Anot.. I, 4 ed., p. 518).

5.

O contexto geral jurisprudencial atual, aparentemente sempre aplicável a estes processos vindos do TAD, é o seguinte:

— II — A responsabilidade disciplinar dos clubes e sociedades desportivas pelos comportamentos sociais ou desportivamente

incorretos dos seus adeptos e simpatizantes não é objetiva, mas subjetiva por se estribar numa violação de deveres legais e regulamentares que sobre eles impendem. III — Resultando da matéria de facto considerada provada que os comportamentos sancionados foram perpetrados por adeptos do Futebol Clube do Porto e que este incumpriu culposamente os deveres de formação e de vigilância a que estava adstrito, terá de se concluir que o acórdão recorrido incorreu, em erro de julgamento quando considerou existir violação dos princípios da culpa e da presunção de inocência do arguido (Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 05-09-2019, p. n.º065/18..);

— I — A prova dos factos conducentes à condenação do arguido em processo disciplinar não exige uma certeza absoluta da sua verificação, dado a verdade a atingir não ser a verdade ontológica, mas a verdade prática, bastando que a fixação dos factos provados, sendo resultado de um juízo de livre convicção sobre a sua verificação, se encontre estribada, para além de uma dúvida razoável, nos elementos probatórios coligidos que a demonstrem, ainda que fazendo apelo, se necessário, às circunstâncias normais e práticas da vida e das regras da experiência. II - A presunção de veracidade dos factos constantes dos relatórios dos jogos elaborados pelos delegados da Liga Portuguesa Futebol Profissional (LPFP) que tenham sido por eles perccionados, estabelecida pelo art. 13.º, al. F), do Regulamento Disciplinar da LPFP (RD/LPFP, conferindo ao arguido a possibilidade de abalar os fundamentos em que ela se sustenta mediante a mera contraprova dos factos presumidos, não infringe os comandos constitucionais insertos nos arts. 2.º, 20.º, n.º 4 e 32.º, n.ºs 2 e 10.º da CRP e os princípios da presunção de inocência e do in dubio pro reo (Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 19-06-2019, p. n.º01/18..);

— I — A presunção de veracidade dos factos constantes dos relatórios dos jogos elaborados pelos delegados da LPFP que tenham sido por eles perccionados, de acordo com o disposto no art. 13.º alínea f) do Regulamento Disciplinar da LPFP, conferindo ao arguido a possibilidade de abalar os fundamentos em que ela se sustenta mediante a mera contraprova dos factos presumidos, não é inconstitucional. II — O acórdão que revogou a decisão do Tribunal Arbitral do Desporto, considerando que não se podia atender àquela presunção, incorreu em erro de direito. III — A responsabilidade disciplinar dos clubes e sociedades desportivas pelos comportamentos sociais ou desportivamente incorretos dos seus adeptos e simpatizantes não é objetiva, mas subjetiva, por se basear numa violação de deveres legais e regulamentares que sobre eles recaem (Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 02-05-2019. p. n.º 073/18..);

— I — A prova dos factos conducentes à condenação do arguido em processo disciplinar não exige uma certeza absoluta da sua verificação, dado a verdade a atingir não ser a verdade ontológica, mas a verdade prática, bastando que afixação dos factos provados, sendo resultado de um juízo de livre convicção sobre a sua verificação, se encontre estribada. para além de urna dúvida razoável, nos elementos probatórios coligidos que a demonstrem ainda que fazendo apelo, se necessário, às circunstâncias normais e práticas da vida e das regras da experiência. II - A presunção de veracidade dos factos constantes dos relatórios dos jogos elaborados pelos delegados da Liga Portuguesa Futebol Profissional (LPFP) que tenham sido por eles perccionados, estabelecida pelo art. 13.º, al. f), do Regulamento Disciplinar da LPFP (RD/LPFP), conferindo ao arguido a possibilidade de abalar os Fundamentos em que ela se sustenta mediante a mera contraprova dos factos presumidos, não infringe os comandos constitucionais insertos nos arts. 2.º, 20.º, n.º 4 e 32.º, n.ºs 2 e 10.º da CRP e os princípios da presunção de inocência e do in dubio pro reo. III - A responsabilidade disciplinar dos clubes e sociedades desportivas prevista no art. 187.º do referido RD/LPFP pelas condutas ou os comportamentos social ou desportivamente incorretos que nele se mostram descritos e que foram tidos pelos sócios ou simpatizantes de um clube ou de uma sociedade desportiva e pelos quais estes respondem não constitui uma responsabilidade objetiva violadora dos princípios da culpa e da presunção de inocência. IV - A responsabilidade desportiva disciplinar ali prevista mostra-se ser, in casu, subjetiva, já que estribada numa violação dos deveres legais e regulamentares que sobre clubes e sociedades

desportivas impendem neste domínio e em que o critério de delimitação da autoria do ilícito surge recortado com apelo não ao do domínio do facto, mas sim ao da titularidade do dever que foi omitido ou preterido. (Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 21-02-2019. p. nº033/18...).

Adotamos aqui esta jurisprudência.

Mas a realidade é diversificada.

E, juridicamente, há que distinguir sempre e em geral algo que parece simples:

- por um lado, (i) “dever a cargo das SADs de formação de cidadãos livres, maiores e imputáveis, e dever de vigilância desses mesmos cidadãos”:

-por outro lado, (ii) “ações violentas ou desordeiras praticadas por esses cidadãos”.

O primeiro postulado lógico-natural-jurídico é o de que aqueles dois polos, para relevarem, necessitam de um ponto de conexão, uma ligação natural ou jurídica entre os dois, de uma causalidade natural ou jurídico-normativa entre os dois. Ligação causal, remota ou não, que não se demonstra existir.

São duas realidades ilícitas distintas. Pode haver uma sem a outra.

E, como se disse, quanto às SADs, o que está em causa são aqueles deveres de formação e de vigilância, e não o que seja praticado por outrem.

O mesmo o entende o TC para concluir haver aqui responsabilização subjetiva e não a inconstitucional responsabilização sancionatória objetiva.

Caso não estivesse em causa a violação voluntária daqueles deveres, o TC nunca teria podido concluir que se tratava de responsabilização culposa.

O que quer dizer que “a violação daqueles deveres” é o essencial do tipo legal de ilícito disciplinar aqui em causa, segundo o Supremo Tribunal Administrativo, o TC e segundo a Constituição. O que implica que o acusador tem o dever constitucional de afirmar e de demonstrar a violação daqueles deveres por parte do agente indiciado.

(Não nos devemos impressionar com “regras” oriundas de meras entidades privadas aparentemente supranacionais, mas de nacionalidade Suíça ou outra. Aqui tratamos de Direito público e de direitos fundamentais: não tratamos de desportos, nem dos negócios privados do desporto)

Dali resulta que, (1.º) se não se demonstrar no procedimento administrativo disciplinar ou no processo jurisdicional que a SAD incumpriu aqueles deveres (de pedagogia?), nunca haverá um ilícito disciplinar a ela imputável só por haver condutas e resultados imputáveis objectiva e subjetivamente aos cits. cidadãos.

(2.º) E também significa que não se pode, obviamente, presumir a violação dos cits. deveres com base nos factos-resultados praticados pelos cits. cidadãos, invertendo a ordem das coisas.

É o que resulta cristalino do artigo 32.º/1/2 da Constituição: presunção de inocência da pessoa indiciada num procedimento sancionatório (com a conseqüente proibição de inversão do ónus da prova quando esta figura for necessária).

Na verdade, uma SAD pode até cumprir escrupulosamente os deveres de formação e vigilância que lhe foram impostos por regulamentos administrativos e, ainda assim, na sua autonomia e liberdade, os cidadãos adeptos ou simpatizantes ou outros poderão optar por cometer delitos nos estádios de futebol.

6.1.

Ora, já vimos que alguns “factos” em que se baseou o TAD não são factos.

6.2.

Por outro lado, tendo sempre presente os artigos 9.º do Código Civil e 32.º/2 da Constituição, não se descortina no ato administrativo impugnado ou na decisão arbitral recorrida qualquer facto que baseie a conclusão de que a recorrente nada fez para cumprir os seus cits. deveres.

O que é bem diferente de nada fazer para evitar que cidadãos livres e imputáveis praticassem certas ações desviantes.

6.3.

Mais. Nem o ato administrativo impugnado, nem a decisão arbitral recorrida, indicam qualquer omissão da recorrente sobre eventuais outras ações preventivas adequadas e necessárias para evitar aquelas ações desviantes só imputáveis àqueles cidadãos. (...).

Faltaram medidas adicionais? Quais? De quem? Das polícias, do clube visitado ou do clube visitante?

Portanto, o probatório, depurado das meras conclusões como fizemos supra, não permitia à entidade administrativa autora do ato administrativo, nem à entidade arbitral aqui recorrida, concluir que a recorrente violou os cits. deveres que explicam a sua responsabilidade não objetiva.

(...)

Logo, não há ilicitude. Ou melhor, não há sequer uma identificada conduta praticada ou omitida pela ora recorrente.

6.4.

Tendo por axiomático que o princípio constitucional da culpa concreta em matéria sancionatória diz que não há ilícito sem voluntariedade, nem castigo sem culpa ou censura ao agente do facto ilegal, cabe sublinhar que o princípio é inabalável por meros juízos de suposta normalidade advindos de origem factual desconhecida ou não comprovada.

Isto significa que o ato administrativo impugnado e a decisão arbitral recorrida, além de contradizerem os factos provados sob O), R) e S), valoraram/ analisaram mal os verdadeiros factos afirmados e provados no ato administrativo.

(...)

O probatório não permite, assim, concluir pela ilicitude da conduta (qual, aliás?) da ora recorrente quanto áquilo que o Direito lhe impõe como responsabilidade sua, subjetiva: o cumprimento dos cits. deveres de formação e vigilância de cidadãos sócios e simpatizantes. Deveres de formação e vigilância que não são, obviamente, causa normal, habitual, necessária ou desnecessária da existência ou inexistência das ações-resultado descritas nos cits. artigos do RD/LPFP.

6.5.

Note-se, finalmente, que a novel presunção de verdade dos relatórios dos árbitros e delegados (“oficiais públicos”?) nada tem a ver com os factos legalmente imputáveis aos clubes, i.e. os factos referentes aos deveres de formação e vigilância cits. em estádios próprios ou mesmo em estádios alheios (sobre estes. vd. os artigos 4.º, 6.º e 10.º do regulamento administrativo privado constante do Anexo VI do RDLFPF).”

(negrito e sublinhados nossos)

Aliás, tal como no caso em apreciação na jurisprudência que acabamos de transcrever, não podemos deixar de realçar que os factos que se deram como provados nos pontos 8.º e 9.º não são factos, mas meras conclusões, pelo que não deveriam constar da matéria de facto provada.

E deste facto – a eliminação dos pontos 8.º e 9.º da matéria de facto provada – facilmente resulta que inexistem na acusação factos imputáveis à demandante que justifiquem a sua punição!

Por outro lado, acompanhamos também a decisão proferida no aresto do TCAS no Processo n.º 4/19.0BCLSB de 10.12.2019, que considera o artigo 214.º do RDLFPF, ao excluir expressamente o direito de audiência no processo sumário, inconstitucional por violação dos direitos fundamentais de audiência e de defesa estatuídos nos artigos 32.º, n.º 10 e 269, n.º 3 da CRP, acarretando a inconstitucionalidade do artigo 13.º, alínea f) do mesmo regulamento, na medida em que dessa forma a presunção de veracidade das declarações inscritas nos relatórios da equipa de arbitragem e do delegado da Liga se torna inilidível, por violação do conteúdo mínimo do princípio da culpa, bem como dos princípios da presunção de inocência, do contraditório e do processo equitativo,

consagrados nos artigos 32.º, n.º 2 e 20.º, n.º 4 da CRP.

Nestes termos, a decisão em apreciação nos presentes autos é nula.

Finalmente, não podemos deixar de referir que constituindo elemento objetivo do tipo o facto de o “desacato” ter sido praticado por simpatizantes do agente (SAD sancionada) não pode o legislador deixar de definir, para os efeitos em causa, tal conceito, sob pena de violação do princípio da tipicidade que tem que ser observado em todo o direito sancionatório.

A verdade é que não existe em nenhuma norma, legal ou regulamentar, qualquer elemento caracterizador do que seja um “simpatizante”, que permita ao julgador subsumir-lhe os factos provados.

Assim, e à falta de melhor, o que se vem fazendo, como acontece no acaso dos autos, é considerar que os espectadores que se encontram em determinadas bancadas são adeptos (o que se tem por sinónimo de simpatizante) de determinado Clube/SAD, recorrendo a um conceito leigo/comum de adepto.

Ora, com o devido respeito, tal preenchimento do conceito afigura-se exorbitar da função interpretativa, sendo vedado ao julgador fazê-lo. Com efeito, se o legislador quisesse fazer tal equivalência teria previsto que seriam sancionados os clubes/SAD’s pelos atos praticados pelos espectadores que se encontrassem em determinadas bancadas, o que não fez.

Ciente disso, tem a demandada defendido que o conceito se preenche com recurso ao senso comum e às regras da experiência (o que parece ser aceite na decisão). Todavia, não só não se nos afigura ser essa uma forma adequada de preenchimento de conceitos para efeitos sancionatórios, como é fácil afirmar a falibilidade da afirmação de que quem se encontra numa determinada bancada é “simpatizante” de um determinado clube.

Em conclusão, entendemos que o recurso/ação deveria ter sido julgado procedente,

atenta a falta de identificação de qualquer conduta censurável da demandante, da nulidade da decisão, e da falta de concretização legal do conceito de “simpatizante”.

Porto, 7 de Janeiro de 2020,

